



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.722423/2014-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.162 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente MANOEL FRANKLIN DE SA CONSULTORIA TECNICA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/02/2011

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Conhece-se apenas da matéria que tenha sido prequestionada na impugnação, quedando, em regra, preclusas as alegações inovadoras do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo César Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por atraso na apresentação de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Gfip), relativas ao ano-calendário de 2009, apresentadas em 16/02/2011.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

- a) que a aplicação da multa teve propósito arrecadatório, e não punitivo, o que contrariaria o Código Tributário Nacional;
- b) que o Fisco deveria cumprir o papel orientador, antes de aplicar a sanção;
- c) que o lançamento colidiu com os princípios constitucionais da vedação ao confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade;
- d) que o contribuinte, por ser, quando do lançamento, optante do Simples Nacional, teria direito à redução de 50% do valor da multa;

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo, mas dele não conheço.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade em face de possível ofensa a princípios da Carta Magna, não é possível conhecê-las por força da Súmula Carf nº 2. Além disso, a matéria não foi prequestionada e ficou-se preclusa. Quanto todas as demais alegações, nenhuma delas constou da impugnação e estão, pois, também preclusas.

Registre-se que a impugnação (e-fls. 2 e 3) carregou apenas a alegação de que, ao contrário do que constou do lançamento, as Gfip teriam sido apresentadas tempestivamente e retransmitidas em 16/02/2011; portanto, não teria ocorrido o fato gerador. O colegiado de origem rejeitou a alegação por total ausência de provas do alegado.

Conclusão

Voto não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-008.162 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.722423/2014-05